

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2018**  
**JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO**  
**DE MERCADOS**  
**REALIZADO EM 17.12.2020**

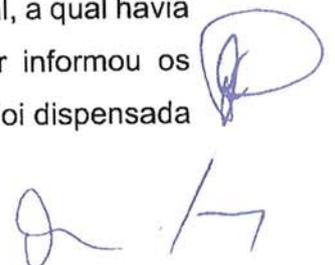
**I - DATA, HORA e LOCAL:** Julgamento realizado, por videoconferência, no dia 17 de dezembro de 2020, com início às 10h30.

**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 4/2018 (“Processo”), distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro Henrique de Rezende Vergara (“Relator”), pela Conselheira Aline de Menezes Santos e pelo Conselheiro Carlos Cezar Menezes.

**III – PRESENCAS:** Conselheiros Henrique de Rezende Vergara e Carlos Cezar Menezes e Conselheira Aline de Menezes Santos. Marcos José Rodrigues Torres (“Diretor de Autorregulação”), Diretor de Autorregulação da BSM. Vivian Hakim Silvskin, Superintendente de Auditoria de TI, Hanna Miyashita, Superintendente de Auditoria de Negócios. Maurício Jayme e Silva e Henrique Fratta Lobo, Gerentes Jurídicos da BSM. Edson Takeshi Nakamura e Luisa Leão Ferreira Barbosa, Advogados da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. André Luis Silva (“André”), defendente. Dr. Alexandre Atiê Murad, advogado de André. Ausentes os defendentes Walpires S.A. CCTVM – massa falida (“Walpires”) e Rafael de Barbosa Moreira (“Rafael”, em conjunto com Walpires e André, “Defendentes”), apesar de devidamente intimados.

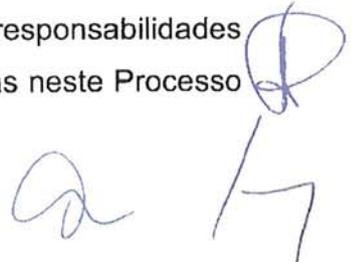
**IV – RELATOR:** Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, designado, por sorteio, em 21.10.2020, decorrente da redistribuição do processo administrativo.

**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento virtual, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes, o Relator informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada



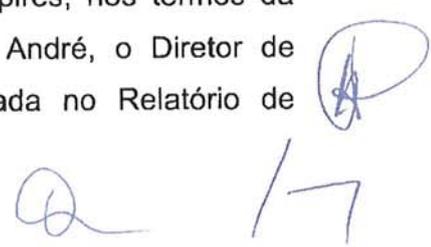
Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 6

a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e aos Defendentes, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM. Assim, Relator passou a palavra a André e a seu advogado, Dr. Alexandre Atiê Murad (“Dr. Alexandre”), que relatou a trajetória profissional de André na Walpires, iniciada em 1993 até ser convidado, em 2015, para assumir a Diretoria de Controles Internos da Walpires. De acordo com Dr. Alexandre, André teve conhecimento das não-conformidades da Walpires a partir do exercício das suas funções como Diretor de Controles Internos, quando se esforçou para regularizá-las. Sobre a manifestação ao Relatório de Auditoria relativo ao ano de 2015 elaborado pela BSM, embora assinado por André, Dr. Alexandre alegou que se deve levar em consideração o fato de André ter assumido o cargo de Diretor de Controles Internos pouco tempo antes da auditoria da BSM daquele ano. Dr. Alexandre também ressaltou que não houve reclamações de clientes sobre as operações que a BSM entende terem sido executadas sem ordens. Em relação ao parecer jurídico, Dr. Alexandre manifestou seu entendimento pela nulidade do documento, por não se ater aos aspectos de legalidade deste Processo. Dr. Alexandre alegou que o julgamento a respeito das acusações contidas no Termo de Acusação deve ser pautado pela busca da verdade real e que, tendo em vista a apresentação das boletas físicas pelas partes, remanesceria apenas a acusação de execução de três operações sem ordens de clientes. Ao final de sua sustentação, Dr. Alexandre requereu que, em caso de condenação, fosse aplicada a André a pena mínima, levando em consideração sua primariedade e os desdobramentos profissionais e financeiros adversos que André – enquanto Diretor de Controles Internos – tem sofrido por conta da falência da Walpires. Em complemento aos argumentos expostos pelo Dr. Alexandre, André expressou sua admiração pela BSM e informou que busca, no momento, seguir atuando profissionalmente como professor universitário. Ato contínuo, o Relator passou a palavra ao Diretor de Autorregulação, que repassou as responsabilidades de cada um dos Defendentes, reforçando que as provas produzidas neste Processo



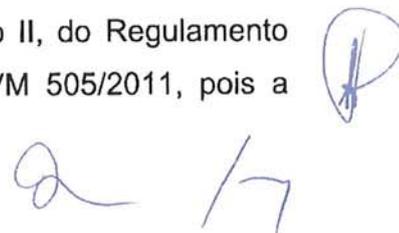
Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 6

advêm de auditoria da BSM. O Diretor de Autorregulação explicou que, no teste de auditoria de ordens feito na Walpires, a BSM solicitou a apresentação da totalidade das boletas físicas, produzindo um inventário desse material. Após, a BSM solicitou à Walpires que confirmasse, inclusive junto aos agentes autônomos de investimentos, se o rol de boletas físicas apresentadas representava a totalidade de boletas físicas executadas no período auditado. O Diretor de Autorregulação explicou que, a partir dessa confirmação, a auditoria selecionou uma amostra de negócios, entre 3.4.2017 até 30.6.2017, com a expectativa de receber ordens emitidas por outras formas de transmissão, que não presencial. O Diretor de Autorregulação afirmou que controle não é qualquer procedimento *ad hoc*, mas sim, um procedimento formal e escrito que pode ser replicável e atestável, e relatou que a Walpires possuía os seguintes percentuais de ausência de ordens nas auditorias operacionais conduzidas pela BSM: 42% em 2015, 17% em 2016 e 34% em 2017. O Diretor de Autorregulação explicou que não foram instaurados processos administrativos em 2015 e 2016, pois havia processo administrativo disciplinar tramitando contra a Walpires tratando do mesmo assunto à época. A Conselheira Aline de Menezes Santos perguntou ao Diretor de Autorregulação se, em 2015 e 2016, houve apresentação extemporânea de boletas físicas pela Walpires, o que foi confirmado pelo Diretor de Autorregulação. Na sequência, o Diretor de Autorregulação esclareceu que, em 2016, a Walpires apresentou um plano de ação, assinado por Rafael e André, no qual se comprometeu a aprimorar os procedimentos da Walpires de modo a não haver execução de negócios sem ordem. No entanto, em 2017, ano o qual se refere esse Processo, a BSM verificou que houve aumento do percentual de ordens não apresentadas em auditoria operacional, se comparada ao ano de 2016. Sobre a conduta de Rafael, o Diretor de Autorregulação apontou que a reiterada apresentação de falhas mostra a ineficácia do procedimento de execução de negócio da Walpires, nos termos da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505/2011"). Quanto à André, o Diretor de Autorregulação observou que sua conduta está demonstrada no Relatório de



Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 6

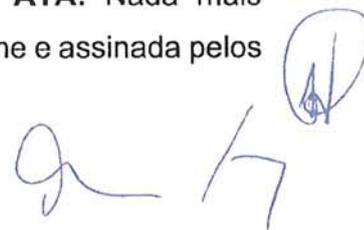
Controles Internos, do primeiro semestre de 2017, no qual André não teria identificado problemas ligados à ausência de ordens. Dr. Alexandre solicitou maiores esclarecimentos ao Diretor de Autorregulação sobre a conduta de André. Por sua vez, o Diretor de Autorregulação esclareceu que André atestou, por meio do Relatório de Controles Internos, que os controles de ordens estavam adequados e obedeciam à regulamentação e vigor. No entanto, a BSM verificou em auditoria operacional que, em 2017, a Walpires não apresentou ordens para 34% da amostra selecionada pela BSM. O Diretor de Autorregulação afirmou que a função de André era apontar o problema e de Rafael, a de remedia-lo. Em prosseguimento, o Relator passou a palavra aos Conselheiros, que não se manifestaram. Em seguida, o Relator passou a palavra ao Dr. Alexandre e a André para suas considerações finais. André expôs que, em 2015, não existia controles internos na Walpires. André alegou ter implementado ferramentas de controles internos durante sua gestão como Diretor de Controles Internos. De acordo com André, em 2017, a Walpires se encontrava com problemas financeiros e que a ausência de ordens não era o único problema enfrentado pela Walpires à época. André alegou ter desempenhado um trabalho hercúleo para solucionar as falhas da Walpires enquanto exerceu o mandato de Diretor de Controles Internos. Em seguida, o Dr. Alexandre retomou o argumento de que o julgamento deste PAD 4/2018 deve ser pautado pela busca da verdade real e que as ordens foram apresentadas por André ao longo deste Processo, motivo pelo qual André deve ser absolvido. Em continuidade, os Conselheiros se retiraram, e sem a presença dos demais, discutiram os fatos e as alegações colhidas neste Processo. Finalizados os debates, o Relator proferiu seu voto: (i) pela absolvição da Walpires por infração ao artigo 12 da ICVM 505/2011, uma vez que a apresentação, ainda que tardia das boletas físicas, demonstrou a execução de negócios precedidos de ordens dos clientes, não podendo desconsidera-las; (ii) pela condenação à pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 à Walpires, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração artigo 3º, inciso II, da ICVM 505/2011, pois a



Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 6

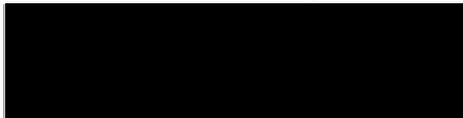
apresentação extemporânea das ordens e a reincidência dessa infração nas auditorias de 2015 e 2016 evidenciam que a Walpires não possuía um sistema eficiente e seguro de controle e registro das ordens emitidas por seus clientes, estando, portanto, configurada a infração; (iii) pela absolvição de Rafael por infração ao artigo 12 da ICVM 505/2011, em linha com a absolvição da Walpires, já que não restou comprovada a execução de negócios sem ordem prévia de clientes, corroborado pela ausência de reclamações de clientes nesse sentido; e (iv) pela condenação à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 à André, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 3º, inciso II, da ICVM 505/2011, tendo em vista que André emitiu Relatório de Controles Internos, no primeiro semestre de 2017, onde não apontou falhas no sistema de registro e controle de ordens da Walpires, mesmo sendo uma irregularidade recorrente desde, no mínimo, 2013. A Conselheira Aline de Menezes Santos e o Conselheiro Carlos Cezar Menezes acompanharam o Relator. Portanto, o Relator declarou o resultado do julgamento deste Processo, no qual a Turma deliberou, por unanimidade, a: (i) absolvição da Walpires por infração ao artigo 12 da ICVM 505/2011; (ii) condenação da Walpires à pena de multa no valor de R\$ 150.000,00, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 3º, inciso II, da ICVM 505/2011; (iii) absolvição de Rafael por infração ao artigo 12 da ICVM 505/2011; e (iv) condenação de André à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 3º, inciso II, da ICVM 505/2011. Foi consignado que o voto do Relator será anexado ao Processo, para os devidos efeitos regulamentares e legais, incluindo a apresentação de recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.



Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 6 de 6

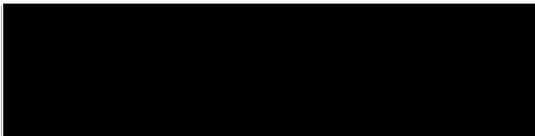
São Paulo, 17 de dezembro de 2020.



Henrique de Rezende Vergara  
Conselheiro-Relator



Carlos César Menezes  
Conselheiro



Aline de Menezes Santos  
Conselheira

